

ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE COBRANÇA DO IVA AO CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO E AO DEC.-LEI Nº 275-A/93, DE 9 DE AGOSTO DE ACORDO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DEC.-LEI Nº 100/95, DE 19 DE MAIO

Ofício-Circulado 71892, de 29/06/1995 - DSCIVA

**ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE COBRANÇA DO IVA AO CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO E AO DEC.-LEI Nº 275-A/93, DE 9 DE AGOSTO DE ACORDO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DEC.-LEI Nº 100/95, DE 19 DE MAIO
EXTINÇÃO DA RECEITA VIRTUAL E EMISSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA PELA DGCI (SERVIÇOS CENTRAIS E LOCAIS)**

1. A partir dos "fechos de período" de Julho e 3º trimestre de 1995 (contribuintes mensais e trimestrais, respectivamente), entrará em produção um conjunto de alterações ao sistema de cobrança do IVA, com as quais se pretende evoluir no sentido

- da extinção do regime de cobrança virtual;

- da emissão da nota de cobrança para as liquidações de processamento automático centralizado (enquanto não entrar em vigor o documento único de cobrança);

- da emissão das respectivas certidões de dívida por parte dos Serviços Centrais,

ficando, assim, o sistema de cobrança do IVA perfeitamente harmonizado com o que o CPT e o Dec-Lei nº 275-A/93, de 9 de Agosto, estabelecem no âmbito do processo de liquidação e cobrança.

2. Interessará - sobretudo nesta fase de transição que decorre até aos fechos dos períodos de Junho e 2º trimestre de 1995 e tendo em atenção o que dispõe o artº 52º do Dec-Lei nº 275-A/93, de 9 de Agosto - ter em conta as regras seguintes:

2.1 LIQUIDAÇÕES JÁ EFECTUADAS PELA DSCIVA

2.1.1 LIQUIDAÇÕES JÁ DEBITADAS AO TESOUREIRO DA FAZENDA PÚBLICA (TFP), SEM QUE TENHA SIDO AINDA POR ELE EMITIDA A RESPECTIVA CERTIDÃO DE DÍVIDA

Às liquidações nestas condições, aplicar-se-á o regime anterior previsto no CPCI, devendo a certidão de dívida ser emitida pelo TFP logo que termine o prazo de cobrança virtual.

2.1.2 LIQUIDAÇÕES AINDA NÃO DEBITADAS AO TFP

Nesta situação, deve seguir-se, também, o regime anterior (CPCI), cabendo à Repartição de Finanças fazer o débito destas liquidações ao TFP se o prazo para a cobrança eventual previsto na anterior redacção do artº 27º, nºs 1 e 2 e artº 83º, nºs 2 e 3 do Código do IVA, estiver já esgotado e debitar todas as outras à medida que os respectivos prazos vão terminando.

2.2 LIQUIDAÇÕES AINDA NÃO EFECTUADAS PELA DSCIVA

2.2.1 LIQUIDAÇÕES RELATIVAS AOS FECHOS DOS PERÍODOS ATÉ JUNHO E 2º TRIMESTRE/95

Tendo em conta o disposto no artº 52º do Dec-Lei nº 275-A/93, de 9 de Agosto, estas liquidações seguem, ainda, o regime anterior, dado que serão efectuadas antes da entrada em produção da nova versão do sistema de cobrança. Nestas condições,

2.2.1.1 Os sujeitos passivos continuarão a ser notificados pela DSCIVA, para, por receita eventual e no prazo de 15 dias contados sobre a notificação ou até à data limite nela fixada, (neste último caso, apenas para as liquidações oficiosas previstas no artº 83º do CIVA), pagar na TFP o valor da liquidação;

2.2.1.2 As RF's competentes deverão continuar a fazer os débitos ao TFP em função do termo do prazo de cada liquidação, cabendo, depois, à TFP a emissão da certidão de dívida quando se tiver esgotado o prazo de cobrança virtual.

2.2.2 LIQUIDAÇÕES RELATIVAS AOS FECHOS DE PERÍODO DE JULHO E 3º TRIMESTRE DE 1995 E SEGUINTE

Como já serão processadas depois da entrada em produção da nova versão do sistema, a estas liquidações já se aplicará o novo regime, isto é,

2.2.2.1 A DSCIVA passará a emitir, para as liquidações oficiosas previstas no artº 83º do CIVA, a nota de cobrança referida no artº 9º do Dec-Lei nº 504-M/85, de 30 de Dezembro e do Dec-Lei nº 275-A/93, de 9 de Agosto, a qual será remetida directamente ao sujeito passivo com a notificação para pagar a liquidação na TFP junto da RF competente, no prazo aí referido;

Até à entrada em vigor do documento único de cobrança, ainda se define como local de pagamento, a TFP junto da RF competente.

2.2.2.2 A DSCIVA passará a emitir, para as liquidações adicionais previstas no artº 82º do CIVA efectuadas **sem recurso a presunções ou estimativas**, a nota de cobrança e a respectiva notificação, da mesma forma e nos mesmos termos dos referidos no ponto anterior;

2.2.2.3 A DSCIVA emitirá, nos termos do artº 110º do CPT, as certidões de dívida relativas às liquidações referidas nos dois pontos anteriores que não tenham sido pagas nos respectivos prazos de cobrança voluntária (nº 3 do artº 83º e nº 2 do artº 27º do CIVA);

2.2.2.4 A DSCIVA emitirá, ainda, as certidões de dívida relativas às autoliquidações não pagas ou pagas por valor inferior ao apurado na declaração (declaração periódica sem meio de pagamento ou com ele insuficiente). Isto, tendo em conta a redacção que agora foi dada ao artº 26º do Código do IVA, com o aditamento do seu nº 5.

3. LIQUIDAÇÕES ADICIONAIS PREVISTAS NO ARTº 82º DO CIVA, EFECTUADAS COM RECURSO A PRESUNÇÕES OU ESTIMATIVAS

As RF's terão de emitir, nos termos do artº 110º do CPT, as certidões de dívida relativas às liquidações desta natureza que ainda não tenham sido notificadas aos respectivos sujeitos passivos se vier a verificar-se o seu não pagamento.

Às liquidações já debitadas aos TFP's e às que, embora não debitadas, tenham sido notificadas nos termos da anterior redacção do artº 27º do CIVA, aplicar-se-á o regime anterior (débito e certidão de dívida a emitir ainda pelos TFP's no termo do prazo de cobrança virtual).

4. Quadro Síntese.

O DIRECTOR-GERAL,
José Gomes Pedro

Contribuinte 210 000 000
Cód. Assunto 4100C
Origem 40/40